



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13770.000229/2003-26
ACÓRDÃO	1201-007.342 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. (SUCESSORA DE ARACRUZ CELULOSE S.A)
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2000

DILIGÊNCIA. NATUREZA DISCRICIONÁRIA. VERDADE MATERIAL. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. FUNÇÃO PACIFICADORA DO PROCESSO.

A diligência é instrumento de uso discricionário do julgador e destina-se a suprir lacunas probatórias que impeçam decisão segura. No caso concreto, os documentos apresentados tanto pela Fiscalização quanto pela Recorrente são suficientes para elucidar as questões relevantes, tornando a diligência desnecessária. Além disso, a longa tramitação do processo recomenda a pronta solução do litígio, pois o contencioso administrativo deve privilegiar a efetividade e a pacificação social, e não a perpetuação da controvérsia.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ANÁLISE INTEGRAL PELA ADMINISTRAÇÃO. DÉBITO SUBMETIDO A OUTRO PAF. IMPOSSIBILIDADE DE DUPLA EXIGÊNCIA.

Verificado que o crédito foi apreciado integralmente pela Administração Tributária e que alguns débitos já se encontram controlados em outro Processo Administrativo Fiscal, impõe-se sua exclusão destes autos, a fim de evitar duplicidade de cobrança.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. REGIME TRIMESTRAL. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÕES FORMULADAS ANTES DA LC Nº 118/2005. TESE DO “5+5”. TEMA 4 DO STF. EXTINÇÃO DO DIREITO.

O saldo negativo de IRPJ constitui crédito passível de restituição ou compensação, disponível a partir do exercício seguinte, no regime anual, ou do mês subsequente ao encerramento do trimestre, no regime trimestral. Para pedidos de compensação apresentados antes da vigência da LC nº 118/2005, aplica-se o prazo prescricional decenal, conforme o

Tema 4 do STF e a orientação reiterada deste Conselho. Decorrido prazo superior a 10 anos, reconhece-se a prescrição da pretensão, indeferindo-se o pedido de ajuste do saldo negativo.

RENDIMENTOS FINANCEIROS. RECONHECIMENTO MENSAL. RETENÇÕES NA FONTE EM MOMENTOS ESPECÍFICOS (COME-COTAS/RESGATE). PROVA DOCUMENTAL. OFERTA À TRIBUTAÇÃO. DIREITO AO CRÉDITO.

A dinâmica das operações financeiras evidencia que o reconhecimento de rendimentos, feito mensalmente pelo regime de competência, não coincide temporalmente com a retenção do imposto, usualmente realizada nos meses de “come-cotas” ou por ocasião do resgate. Os documentos anexados aos autos comprovam que os rendimentos foram integralmente incluídos na base de cálculo do IRPJ e que a retenção ocorreu quando exigida, razão pela qual se reconhece o crédito pretendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos seguintes termos: a) excluir os débitos transmitidos nas DCOMP nº: 13250.97087.281103.1.3.02-5696, 09814.20140.300104.1.3.02-1589 e 37354.45653.111006.1.7.02-9778, com intuito de evitar cobrança em duplicidade; e b) reconhecer direito creditório adicional, no montante de R\$ 8.533.264,53, corresponde ao saldo negativo de IRPJ, relativo ao 4º trimestre de 2000, além dos valores reconhecidos nas instâncias anteriores dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Renato Rodrigues Gomes – Relator

Assinado Digitalmente

Raimundo Pires de Santana Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros(as): Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi, Renato Rodrigues Gomes, Ricardo Pezzuto Rufino, Raimundo Pires de Santana Filho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Nilton Costa Simoes.

RELATÓRIO

O presente litígio decorre do Pedido de Compensação apresentado pela Recorrente em formulário físico, no qual pleiteia o reconhecimento de crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ apurado no 4º trimestre do ano-calendário de 2000, no valor original de R\$ 32.164.129,45 (trinta e dois milhões, cento e sessenta e quatro mil, cento e vinte nove reais e quarenta e cinco centavos), decorrente de retenções incidentes sobre rendimentos de aplicações financeiras.

Após retificações, a contribuinte informa que utilizou parte do crédito para compensar o IRPJ (código 0220) do primeiro trimestre de 2003, no valor de R\$ 23.246.142,49 (vinte três milhões, duzentos e quarenta e seis mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos), e a CSLL (código 6012) do mesmo período, no montante de R\$ 2.772.540,53 (dois milhões, setecentos e setenta e dois mil, quinhentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos).

Com o intuito de complementar a instrução processual e reunir elementos que permitissem a adequada verificação dos fatos, foi expedida a Solicitação de Documentos nº 58/2005, requerendo ao contribuinte a apresentação do LALUR, dos demonstrativos de retenção, dos Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, assim como do Livro Razão.

Após a análise da documentação apresentada pela Contribuinte, a Delegacia da Receita Federal em Vitória concluiu pelo reconhecimento parcial do crédito pleiteado, limitado a quantia de R\$ 6.357.720,27 (seis milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, setecentos e vinte reais e vinte e sete centavos), conforme fundamentos constantes do parecer técnico emitido pelo SEORT:

Destarte, é de meu parecer que deverá ser reconhecido o direito creditório, conforme demonstrado neste Parecer, referente ao saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, apurado no 4º (quarto) trimestre do ano-calendário de 2000, no respectivo valor de R\$ 6.357.720,27 (seis milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, setecentos e vinte reais e vinte e sete centavos), devendo ainda ser homologada a compensação declarada solicitada nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96 (§§ 7º a 11, incluídos pela Lei nº 10.833/2003), até o limite do crédito ora reconhecido.

De acordo com a autoridade fiscal, os demonstrativos de retenção e os registros da Receita Federal confirmam a existência de retenções na fonte que totalizam R\$ 32.164.129,42, referentes ao 4º trimestre de 2000. Entretanto, constatou-se que apenas os rendimentos correspondentes as retenções no valor de R\$ 23.630.866,41 foram efetivamente oferecidas à

tributação. Dessa forma, após os ajustes realizados na apuração do IRPJ, o saldo negativo reconhecido foi limitado a R\$ 6.357.720,27.

O agente fiscal esclareceu, ainda, que entre os ajustes efetuados inclui-se a recomposição da base de cálculo do IRPJ, a fim de reverter a exclusão indevida da CSLL promovida pela Requerente, matéria tratada no Auto de Infração nº 15586.000.440/2005-13.

Em sua manifestação de inconformidade, a Contribuinte afirmou ter reconhecido como devidos os valores decorrentes da exclusão da CSLL da base de cálculo do IRPJ e efetuado o respectivo pagamento. Sustentou, assim, que não há fundamento para nova recomposição no âmbito do presente pedido de compensação, uma vez que tal medida implicaria dupla exigência do mesmo montante.

Em relação ao IRRF, a Contribuinte explicou que, com a edição da MP nº 1.753-13/1998, os rendimentos auferidos das aplicações financeiras em fundo de investimento passaram a ser tributados mensalmente ou na data do resgate, prevalecendo o evento que ocorra primeiro. Ressaltou também que a retenção é realizada de forma automática pelas instituições financeiras.

No julgamento de primeira instância, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro concedeu parcial provimento à manifestação de inconformidade. Transcrevo, a seguir, a ementa do acórdão:

Assunto: Outros tributos ou contribuições

Ano-calendário: 2000

DEDUÇÃO DO IRRF. A pessoa jurídica só pode deduzir, do imposto de renda apurado, o IRRF sobre receitas que integraram a base de cálculo do IRPJ.

EXCLUSÃO DA CSLL. Incabível, na determinação do IRPJ a restituir, a exclusão de parcela que já foi objeto de lançamento de ofício.

Solicitação Deferida em Parte.

A DRJ concluiu que não foram apresentadas provas suficientes do efetivo oferecimento à tributação dos rendimentos financeiros, o que impediu o acolhimento integral do pedido de compensação. Por outro lado, determinou a reversão dos ajustes efetuados na base de cálculo do IRPJ relativos à exclusão da CSLL, a fim de evitar cobrança em duplicidade. Ao final, reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 7.483.538,25, referente ao saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre do ano-calendário de 2000.

A contribuinte interpôs recurso voluntário com o objetivo de reformar o acórdão recorrido. Em sua petição, reiterou o argumento de que todos os rendimentos provenientes de suas aplicações financeiras foram devidamente oferecidos à tributação, segundo o regime de

competência. Afirmou, ainda, que tal informação pode ser confirmada, sem qualquer margem de dúvida, pelo cruzamento dos dados constantes das planilhas apresentadas, do Livro Razão, dos balanços, balancetes e da DIPJ.

O processo foi distribuído a esta Turma, inicialmente sob a relatoria do Conselheiro Rafael Correia Fuso, que deliberou pela conversão do julgamento em diligência, para que a fiscalização promovesse as seguintes verificações:

- A autenticidade dos livros razão contábil, balancetes, fazendo o cruzamento das informações com as DIPJ's declaradas pelo contribuinte;
- Se os registros das informações nos livros fiscais, balancetes e DIPJ's trazidos no Recurso são anteriores ou posteriores à autuação fiscal, ou seja, se houve alguma retificação desses documentos após o início de procedimento fiscal;
- Se as informações trazidas pela Recorrente em sede de cruzamento de planilhas e registros de aplicações financeiras junto ao Banco Safra e ao Banco Garantia com as contas do livro razão e os balancetes e DIPJ's descritos como documentos 1 a 5 do Recurso Voluntário atestam ou não o oferecimento dos rendimentos à tributação, para fins de compor o crédito objeto de compensação.
- Após a análise pela fiscalização, deverá ser elaborado relatório conclusivo.

Em observância à diligência determinada, a Equipe de Auditoria do Crédito Tributário solicitou a apresentação dos originais dos livros contábeis e balanços, já reproduzidos em cópia às fls. 1.210 a 2.241 dos autos. A contribuinte informou que, em razão das sucessivas incorporações societárias ocorridas ao longo dos 23 anos desde os fatos ocorridos, não conseguiu localizar os documentos. Argumentou, todavia, que a ausência não traria prejuízo à análise, uma vez que as cópias correspondentes estão devidamente anexadas ao processo.

A partir das informações prestadas pela contribuinte, a Equipe de Auditoria elaborou relatório de informações fiscais, apresentando as respostas aos quesitos formulados:

- **Da autenticidade dos livros razão contábil e balancetes:** A autenticidade dos livros Razão contábil apresentados pelo Interessado não pode ser atestada uma vez que o Interessado não dispõe das vias originais de tais documentos;
- **Da data dos livros contábeis, e balancetes:** Não é possível atestar a data em que os livros de escrituração contábil foram produzidos ou autenticados na Junta Comercial e, por consequência, não é possível afirmar se houve retificação de tais documentos após o dia 13/05/2005, data do início do procedimento fiscal, conforme documentos às fls. 95 a 97 dos autos;
- **Da DIPJ:** As DIPJ dos anos-calendário 1997, 1998, 1999 e 2000 foram entregues, respectivamente, em 29/04/1998, 27/04/2000, 29/06/2000 e 29/06/2001. As declarações não foram retificadas após o início do procedimento fiscal;

- **Da falta de prova do oferecimento à tributação:** Os documentos juntados pelo Interessado não são capazes de comprovar que os rendimentos financeiros mensais correlatos ao IRRF do 4º trimestre de 2000, auferido ao longo do período em que o capital esteve investido, foram incluídos como receita na DIPJ do período correspondente (regime de competência).

Por fim, a contribuinte prestou a seguinte manifestação a informação fiscal:

- Os documentos relacionados ao crédito de saldo negativo do 4º trimestre de 2000 já foram objeto de perícia judicial realizada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0011284-34.2018.4.03.6182, ação na qual a Requerente discute a legitimidade do crédito de saldo negativo apurado nos 1º, 2º e 3º trimestres do mesmo ano-calendário;
- No tocante à perícia judicial realizada no processo nº 0011284-34.2018.4.03.6182, a União Federal manifestou-se por intermédio da Informação Fiscal EQAUD IRPJ/CSLL 8ª RF nº 1.514/2023, reconhecendo a correção da metodologia utilizada e concordando com as conclusões apresentadas pelo perito nomeado pelo Juízo;
- Necessidade de exclusão dos débitos: 06/2003 (R\$ 10.458.652,05); 09/2003 (R\$ 4.528.100,84); 12/2003 (R\$ 1.436.663,10); 04/2003 (R\$ 2.735.894,95); 09/2003 (R\$ 886.973,01); 10/2003 (R\$ 1.185.544,61), pois já estão sendo exigidos em outros processos administrativos;
- Com base no princípio da verdade material e da vedação ao enriquecimento sem causa, solicita a inclusão da DCOMP 13624.45985.300104.1.3.02-6005 transmitida e homologada para fins de composição do saldo negativo IRPJ no 4º trimestre de 2000;
- Realização de nova diligência fiscal, para que o Auditor-Fiscal examine a matéria levando em conta a totalidade das informações e provas constantes dos autos, notadamente o laudo pericial e o parecer técnico da Receita Federal do Brasil acostados ao processo nº 0011284-34.2018.4.03.6182.

O processo foi então distribuído à minha relatoria para análise e elaboração de voto, o qual apresento à mesa para apreciação deste colegiado. Em síntese, este é o relatório.

VOTO

Conselheiro Relator, **Renato Rodrigues Gomes**.

Admissibilidade do Recurso Voluntário:

O recurso voluntário foi interposto tempestivamente e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade. Por isso, passo ao seu conhecimento.

Delimitação da matéria controvertida:

Inicialmente, registro que a empresa Aracruz Celulose S.A. foi incorporada pela Fíbria Celulose S.A. (CNPJ 60.643.228/0001-21), a qual, por sua vez, foi incorporada pela Suzano Papel e Celulose S.A. (CNPJ 16.404.287/0001-55). Considerando que a sucessora assume integralmente os direitos e obrigações da sucedida, reconheço formalmente a sucessão processual.

Passando ao caso, o despacho decisório negou o direito ao crédito com base em dois fundamentos: i) oferecimento parcial dos rendimentos à tributação e ii) reversão da exclusão da CSLL da base de cálculo do IRPJ. O segundo ponto já foi decidido em primeira instância e, por não configurar matéria sujeita a recurso de ofício, não será objeto de exame neste voto.

Assim, a análise que cabe a esta instância recursal concentra-se em apurar se os rendimentos que deram causa às retenções na fonte foram efetivamente incluídos na base de cálculo e submetidos à tributação do IRPJ.

Do pedido de realização de nova Diligência Fiscal:

Antes de adentrar o mérito do recurso, cumpre apreciar os pontos suscitados pela Recorrente em sua manifestação à Informação Fiscal elaborada pela Equipe de Auditoria de Crédito.

A Recorrente requer a realização de nova diligência, com o objetivo de que o Auditor-Fiscal reavalie a tributação das receitas financeiras que ensejaram o IRRF discutido, desta vez considerando toda a documentação constante dos autos, inclusive o laudo pericial e o parecer emitido pela área técnica da RFB no processo nº 0011284-34.2018.4.03.6182.

Tenho defendido que a conversão do julgamento em diligência, seja de ofício ou a pedido da parte, configura faculdade do julgador, e não dever processual. Trata-se de instrumento voltado a suprir lacunas instrutórias que impeçam a formação segura do convencimento, em respeito ao princípio da verdade material.

A necessidade de diligência está diretamente relacionada ao nível de compreensão alcançado pelo julgador. Se a análise dos autos já permite visão clara dos fatos e do direito aplicável, a reabertura da instrução deixa de contribuir para a busca da verdade e passa a representar apenas atraso injustificado ao andamento do processo.

No caso concreto, entendo que os documentos trazidos pela fiscalização e Recorrente são suficientes para elucidar o ponto relevante, permitindo a formação segura do convencimento. Ademais, não se mostra necessária a renovação da diligência para apreciação da perícia realizada no processo judicial de nº 0011284-34.2018.4.03.6182 ou da Informação Fiscal EQAUD IRPJ/CSLL 8RF nº 1.514/2023, pois possuo competência técnica para avaliá-los diretamente.

Sobre o indeferimento de diligência considerada prescindível, cito o acórdão nº 2402-009.451 de relatoria do Conselheiro Gregório Rechmann Junior:

DILIGÊNCIA/PERÍCIA. A realização de perícia pressupõe que a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes, ou que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador. Neste contexto, **a autoridade julgadora indeferirá os pedidos de perícia, ou mesmo de diligência, que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia.**

O indeferimento do pedido de nova diligência encontra amparo, igualmente, no tempo excessivo de tramitação deste PAF, que já ultrapassa duas décadas. A razoável duração do processo e a necessidade de conferir finalidade e efetividade ao contencioso exigem que o julgamento seja proferido sempre que se verifique a maturidade instrutória da demanda.

Ressalto que, embora o acesso à justiça e o devido processo legal esteja assegurado pela Constituição Federal, tais garantias devem ser compreendidas como instrumentos voltados à solução dos litígios. Não se pode interpretar esses direitos de forma a permitir que o processo se converta em obstáculo à própria solução da controvérsia. O processo é, por essência, um mecanismo de pacificação social, e não um instrumento de perpetuação do conflito.

Em face de todo o exposto - suficiência das provas para a formação do meu convencimento e a necessidade de conferir celeridade a um processo que já tramita há mais de 20 anos – indefiro o pedido de realização de nova diligência.

Do pedido de exclusão de débitos exigidos em outros PAF's:

Prosseguindo na análise da manifestação a informação fiscal, constato que a contribuinte, com fundamento na carta de cobrança de e-fls. 543/544, sustenta a ocorrência de duplicidade de exigência, argumentando que os débitos mencionados já integram outros

lançamentos, alguns deles extintos e outros inscritos em dívida ativa, razão pela qual não poderiam compor o presente feito:

Tributo	PA/EX	Valor	Processo de Cobrança
0220 – IRPJ	06/2003	R\$ 10.458.652,05	13770.000096.2002-15
0220 - IRPJ	09/2003	R\$ 4.528.100,84	15578.000192.2008-52
0220 - IRPJ	12/2003	R\$ 1.436.663,10	13770.000293.2001-45
2172 - COFINS	03/2003	R\$ 2.735.894,95	15578.000192.2008-52
2172 - COFINS	09/2003	R\$ 886.973,01	15578.000192.2008-52
0220 - IRPJ	10/2003	R\$ 1.185.544,61	13770.000790.2003-13

A cobrança em duplicidade seria resultado de erro da Receita Federal, que, mesmo após deferir a retificação das Dcomp's, manteve exigências fiscais em procedimentos distintos, deixando de promover a necessária exclusão dos débitos retificados neste processo. Essa omissão, segundo sustenta, teria resultado na cobrança repetida dos valores.

Examinando a Dcomp que ensejou o presente feito, observo que, após duas retificações, a contribuinte passou a indicar a compensação parcial de seu crédito com os seguintes débitos: i) IRPJ (código 0220) do primeiro trimestre de 2003, no valor de R\$ 23.246.142,49; e ii) CSLL (código 6012) também referente ao primeiro trimestre de 2003, no montante de R\$ 2.772.540,53.

Segundo o parecer SEORT, que fundamentou o despacho decisório, o excedente do saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre do ano-calendário de 2000 foi utilizado pela contribuinte nas seguintes compensações:

Tributo	PA/EX	Valor	Dcomp
IRPJ	2º Trimestre/2003	R\$ 10.458.652,05	09979.23995.300703.1.3.02-2170
IRPJ	3º Trimestre/2003	R\$ 4.528.100,84	03565.90209.131103.1.7.02-7977
COFINS	04/2003 e 09/2003	R\$ 3.906.147,95	13250.97087.281103.1.3.02-5696
IRPJ	4º Trimestre/2003	R\$ 1.436.663,10	09814.20140.300104.1.3.02-1589
IRPJ	4º Trimestre/2003	R\$ 1.185.544,61	37354.45653.111006.1.7.02-9778

Ao analisar o direito creditório, a Administração Tributária não se restringiu à compensação específica que originou o presente processo, tendo optado por avaliar o crédito de forma integral, conforme se depreende do parecer técnico de e-fl. 834. A vinculação entre todos os créditos e débitos tratados encontra-se devidamente comprovada pelo extrato constante das e-fls. 1.101/1.103, que evidencia o controle unificado das compensações.

Dcomp nº 09979.23995.300703.1.3.02-2170:

Em 30/07/2003, houve a transmissão da Dcomp nº 09979.23995.300703.1.3.02.2170 (e-fl. 117), por meio da qual foi realizado o encontro de contas entre o crédito de saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2000, no valor de R\$ 7.162.479,14, e o débito de IRPJ do 2º trimestre de 2003, no montante de R\$ 10.458.652,05.

Segundo a contribuinte, o débito em exame coincide com aquele inscrito na CDA nº 72 2 11 002212-82, objeto da execução fiscal nº 0048524-04.2011.4.03.6182. O extrato do processo administrativo nº 13770.000.096/2002-15, juntado ao Doc. 6 da manifestação, confirma a existência de obrigação de IRPJ no valor de R\$ 10.458.652,05, parcialmente quitada por compensação de R\$ 541.741,44, subsistindo saldo devedor de R\$ 9.916.910,61.

Ainda que exista aparente coincidência de valores e de natureza entre os débitos, constato duas divergências de relevância material. O débito controlado neste processo refere-se ao PA/EX 06/2003 (e-fl. 1.101), enquanto o apontado pela contribuinte corresponde ao PA/EX 04/2003 (e-fl. 2.734). Além disso, não há qualquer comprovação documental do pagamento parcial alegado, prova indispensável para aferir a correspondência entre as obrigações.

Destaco, por fim, que o crédito reconhecido nestes autos foi integralmente utilizado na compensação do débito de R\$ 23.246.142,49, relativo ao PA/EX 03/2003 (e-fl. 1.101), sem que se verifique abatimento do débito de R\$ 10.458.652,05. Tal inconsistência reforça a necessidade de que o contribuinte apresentasse a cópia da compensação mencionada em sua petição de e-fl. 2.667, de modo a permitir a adequada validação de sua alegação.

Diante da ausência da certeza necessária à exclusão do débito, nego o pedido.

Dcomp nº 03565.90209.131103.1.7.02-7977:

Em 30/10/2003, a contribuinte transmitiu a Dcomp nº 42180.10773.301003.1.3.02-5726, por meio da qual pretendeu compensar crédito de R\$ 2.987.859,35, decorrente do saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2000, com o IRPJ devido no 3º trimestre de 2003, no valor de R\$ 4.528.100,84.

Esse encontro de contas foi retificado em 13/11/2003, mediante a Dcomp nº 03565.90209.131103.1.7.02-7977 (e-fl. 121), sem alteração do crédito ou do débito originalmente informados. O contribuinte defende tratar-se do mesmo débito controlado no processo nº. 15578.000192/2008-52.

Todavia, não é possível chegar a tal conclusão. No Doc. 5 de sua manifestação (e-fl. 2.742), o próprio contribuinte juntou a Dcomp nº 30481.28827.090407.1.7.02-1327, transmitida

em **09/04/2007**, que faz referência a Dcomp original, àquela altura já substituída pela Dcomp nº 03565.90209.131103.1.7.02-7977, que era a única vigente. Assim, eventual nova retificação deveria ter sido realizada sobre esta última, e não sobre a declarações anterior já inativa.

Além disso, verifico que a Dcomp nº 30481.28827.090407.1.7.02-1327 alterou substancialmente o conteúdo originalmente declarado, ao indicar como origem do crédito o saldo negativo do 2º trimestre de 2001 e ao fixar como débito o IRPJ do 3º trimestre de 2003, no valor de R\$ 3.475.376,82, sem apresentar qualquer comprovação de que esse montante corresponderia à redução do débito anteriormente informado ou mero recolhimento complementar.

Diante dessas modificações e da completa ausência de informações acerca da Dcomp nº 03565.90209.131103.1.7.02-7977, não há como concluir que o débito ora indicado corresponda ao mesmo débito objeto da compensação inicial, motivo pelo qual indefiro o pedido de exclusão.

Dcomp nº 13250.97087.281103.1.3.02-5696:

Em 28/11/2003, a contribuinte apresentou a Dcomp nº 13250.97087.281103.1.3.02-5696, por meio da qual buscou compensar crédito de R\$ 2.549.871,37, oriundo do saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2000, com débito de COFINS, no valor total de R\$ 3.906.147,95, referente às competências 04/2003 e 09/2003 (e-fl. 133).

A contribuinte sustenta que o débito corresponderia à mesma obrigação controlada na Dcomp retificadora nº 05242.62944.090407.1.7.02-1337. De fato, embora nesta última declaração o crédito utilizado tenha origem no saldo negativo do 2º trimestre de 2001, verifico que os débitos compensados coincidem em valor e natureza, sem divergências capazes de infirmar a identidade entre eles.

Diante da correspondência verificada e de que o débito já está controlado no PAF nº 10783.721.312/2009-91 (e-fl. 2.762), defiro o pedido de exclusão, a fim de evitar duplicidade de cobrança.

Dcomp nº 09814.20140.300104.1.3.02-1589:

A contribuinte transmitiu a Dcomp nº 09814.20140.300104.1.3.02-1589, em **30/01/2004**, por meio da qual buscou compensar crédito de R\$ 921.528,61, proveniente do saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2000, com débito de IRPJ no valor de R\$ 1.436.663,10, relativo ao 4º trimestre de 2003.

Em **11/10/2006**, a compensação foi retificada pela Dcomp nº 13991.45537.111006.1.7.02-4374 (e-fl. 2.749), na qual o contribuinte alterou a origem do crédito para o saldo negativo de IRPJ do ano de 1998.

De acordo com o que consta do Doc. 6 da manifestação (e-fl. 2.754), a PGFN comunicou, na execução fiscal nº 0048525-86.2011.4.03.6182, que os débitos objeto da cobrança têm origem no processo nº 10783.720.005/2009-92, o qual foi posteriormente transferido para o PAF nº 10783.720.433/2010-59. Tal informação encontra-se corroborada pelos registros de inscrição de dívida ativa acostados às e-fls. 2.755/2.756.

Entendo que tais elementos demonstram de forma suficiente a identidade entre o débito informado inicialmente na Dcomp nº 09814.20140.300104.1.3.02-1589 e aquele executado na execução fiscal nº 0048525-86.2011.4.03.6182, o que impõe sua exclusão do presente processo, a fim de evitar dupla cobrança.

Dcomp nº 37354.45653.111006.1.7.02-9778:

Em 20/01/2004, foi transmitida a Dcomp nº 32262.90102.300104.1.3.02-0482 (e-fl. 2.764), por meio da qual a contribuinte realizou a compensação entre o crédito de saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2000, no valor de R\$ 742.775,90, e o débito de IRPJ do 4º trimestre de 2003, no montante de R\$ 1.185.544,61.

A referida declaração foi posteriormente retificada pela Dcomp nº 37354.45653.111006.1.7.02-9778, em 11/10/2006, ocasião em que o contribuinte alterou a origem do crédito para o saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2000, no valor de R\$ 760.451,96 (e-fl. 1.079), mantendo inalterado o débito informado.

A contribuinte alega que o débito objeto da compensação corresponde à mesma obrigação controlada no PAF nº 13770.000.790/2003-13, já inscrito em dívida ativa da União, CDA nº 72 2 11 002212-82.

Assiste razão à Recorrente. A análise das provas juntadas ao Doc. 8 da manifestação confirma, de modo claro e inequívoco, a identidade entre o débito compensado e aquele objeto de inscrição em dívida ativa, razão pela qual reconheço a pertinência da exclusão do referido débito deste processo.

Do pedido de ajuste na composição do saldo negativo:

Dando continuidade à apreciação da manifestação à informação fiscal, observo que a contribuinte solicita a consideração, na composição do saldo negativo de IRPJ, das compensações registradas na Dcomp nº 13624.45985.300104.1.3.02-6005, na qual teria empregado o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1997 para compensar as três quotas do IRPJ referentes ao 4º trimestre de 2000:

Receita	Tributo	PA/EX	Periodicidade	Expressão monetária	Vencimento Principal	Valor Principal lançado	Vencimento Multa	% Multa Lançada
0220-01	IRPJ	04/2000	Trimestral	REAL / BRASIL	31/01/2001	5.382.442,21		0,00
Extinções / Evento / Saldo				Valor Principal	% Multa	Valor Referencial	Situação do Saldo	
Extinto - Compensacao				5.382.442,21	0,00			

Receita	Tributo	PA/EX	Periodicidade	Expressão monetária	Vencimento Principal	Valor Principal lançado	Vencimento Multa	% Multa Lançada
0220-01	IRPJ	04/2000	Trimestral	REAL / BRASIL	28/02/2001	5.436.266,63		0,00
Extinções / Evento / Saldo				Valor Principal	% Multa	Valor Referencial	Situação do Saldo	
Extinto - Compensacao				5.436.266,63	0,00			

Receita	Tributo	PA/EX	Periodicidade	Expressão monetária	Vencimento Principal	Valor Principal lançado	Vencimento Multa	% Multa Lançada
0220-01	IRPJ	04/2000	Trimestral	REAL / BRASIL	30/03/2001	5.491.167,54		0,00
Extinções / Evento / Saldo				Valor Principal	% Multa	Valor Referencial	Situação do Saldo	
Extinto - Compensacao				5.491.167,54	0,00			

A contribuinte alega que o caso em análise decorre de simples erro de preenchimento da obrigação acessória (DIPJ), o que autorizaria o reconhecimento de ofício pela autoridade julgadora do direito creditório, em observância aos princípios da verdade material e da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração Tributária.

Entendo que não assiste razão a Recorrente. Explico:

O saldo negativo de IRPJ representa o valor apurado pelo contribuinte passível de restituição ou compensação. Esse saldo decorre da diferença favorável ao contribuinte verificada quando a soma dos pagamentos efetuados a título de antecipações mensais, retenções na fonte e compensações supera o montante de IRPJ efetivamente devido ao final do período de apuração, seja trimestral ou anual.

No regime anual, a utilização do crédito é permitida a partir de janeiro do ano seguinte ao encerramento do período de apuração; já no regime trimestral, o crédito se torna disponível no mês imediatamente posterior ao encerramento do trimestre.

Em harmonia com o entendimento consolidado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621 (Tema 4) e conforme a orientação reiterada deste Conselho, os pedidos de compensação apresentados antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº

118/2005 submetem-se ao prazo prescricional de 10 (dez) anos, resultante da chamada tese do “5+5”, para o exercício do direito creditório.

No caso em exame, constato que os “pagamentos” referem-se ao 4º trimestre do ano-calendário de 2000, o que assegurava à contribuinte o exercício do direito à repetição do indébito até o ano de 2010. Contudo, apenas em 30/07/2024, quando protocolada a manifestação à informação fiscal, a Recorrente passou a pleitear a inclusão desses valores na formação do saldo negativo de IRPJ.

Cumprе observar que, antes da manifestação à informação fiscal, não há nos autos qualquer indício de compensação realizada por meio da Dcomp nº 13624.45985.300104.1.3.02-6005. A alegação de que tal compensação integraria o saldo negativo de R\$ 45.132.706,44 não procede, visto que, conforme demonstram as e-fls. 7/8 e 101, o referido valor representa o crédito de R\$ 32.164.129,45, atualizado pela taxa Selic.

Em sentido oposto ao sustentado pela contribuinte, verifico que, em todas as fases do processo, ela própria reconheceu que o saldo negativo é formado apenas por valores retidos na fonte. Essa circunstância foi expressamente confirmada pela perícia, consoante resposta ao primeiro quesito (e-fl. 2.693):

1. Queira o I. Perito Identificar, com base nos documentos e informações disponibilizados nos autos, bem como em outros necessários ao desenvolvimento da prova pericial, quais aplicações financeiras geraram o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF ao longo do ano-calendário de 2000.

Resposta:

Conforme análise, a Perícia informa que as aplicações financeiras que geraram o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF ao longo do ano-calendário de 2000 são originárias das operações:

- Declarante: Portocel - Terminal Especializado de Barra do Riacho S/A Código de Receita: 1708 – Remuneração de Serviços Prestados por Pessoa Jurídica Produto: Serviços Prestados Num. 32119371 - Pág. 36
- Declarante: Banco de Investimentos CSFB Garantia S/A Código de Receita: 3426 – Aplicação Financeira de Renda Fixa Produto: Fundo de Aposentadoria Programada Individual – FAPI Num. 32119371 - Pág. 37
- Declarante: Banco Safra S/A Código de Receita: 6800 – Aplicação Financeira em Fundo de Investimento de Renda Fixa Produto: Fundo de Investimento Num. 32119371 - Pág. 38

Diante desse contexto, verifico que a contribuinte não promoveu, em tempo hábil, o pedido de inclusão das compensações declaradas na Dcomp nº 13624.45985.300104.1.3.02-6005 na composição do saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de

2000. Essa inércia impede a extensão dos efeitos interruptivos da prescrição - reconhecidos na pretensão relativa às retenções na fonte - sobre a parcela do crédito referente às mencionadas compensações.

Portanto, diante do decurso de 24 anos desde os fatos geradores e 14 anos após o fim do prazo legal, reconheço a prescrição da pretensão e, por conseguinte, indefiro o pedido de ajuste da composição do saldo negativo.

Da composição do saldo negativo de IRPJ:

Em 29 de abril de 2003, a contribuinte apresentou declaração de compensação em meio físico, indicando crédito proveniente do saldo negativo de IRPJ apurado no 4º trimestre do ano-calendário de 2000, no valor atualizado de R\$ 45.132.706,44 (quarenta e cinco milhões, cento e trinta e dois mil, setecentos e seis reais e quarenta e quatro centavos).

Esse valor, conforme já registrado, decorre de retenções na fonte sobre rendimentos financeiros, no montante original de R\$ 32.164.129,45, atualizado pela taxa Selic de 40,32%, correspondente ao período de janeiro de 2001 a abril de 2003, conforme demonstrado nas e-fls. 9 e 101 dos autos.

Ao analisar o pedido de compensação, a Delegacia da Receita Federal constatou retenções compatíveis com o valor declarado pela contribuinte, considerando os demonstrativos apresentados e as verificações efetuadas nos sistemas internos da Receita Federal.

O parecer técnico SEORT apresenta quadro demonstrativo que evidencia uma suposta diferença entre os rendimentos e retenções informadas pela contribuinte (e-fl. 139) e os valores identificados pela Administração Tributária:

Demonstrativo da Contribuinte (Fl. 69)			Comprovante		
CNPJ	Rendimento	IRRF	Rendimento	IRRF	Fls.
28.497.394/0001-54	R\$ 35.976,24	R\$ 539,68	R\$ 7.973,04	R\$ 119,58	70
33.987.793/0001-33	R\$ 154.668.692,20	R\$ 30.933.738,19	R\$ 115.783.685,10	R\$ 23.156.737,00	71
58.160.789/0001-28	R\$ 87.448.570,37	R\$ 17.318.959,00	R\$ 46.408.094,49	R\$ 9.007.272,84	315
	R\$ 242.153.238,81	R\$ 48.253.236,87	R\$ 162.199.752,63	R\$ 32.164.129,42	

Constato, entretanto, que a autoridade fiscal incorreu em equívoco interpretativo. A contribuinte não atribuiu ao valor de R\$ 48.253.236,87 a natureza de saldo negativo, limitando-se a indicar que esse montante corresponderia ao total das retenções ocorridas ao longo do exercício de 2000. A fiscalização, por sua vez, restringiu sua análise aos rendimentos e retenções do 4º trimestre daquele ano.

Em síntese, ambas as partes estão corretas em seus respectivos enfoques, embora partam de premissas distintas. O montante de R\$ 32.164.129,42, identificado pelo SEORT e confirmado no despacho decisório, corresponde ao valor informado pela contribuinte na linha 13 da ficha 12A da DIPJ, referente ao 4º trimestre de 2000 (e-fl. 257):

Discriminação	4º Trimestre Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.À Aliquota de 15%	9.930.323,77
02.À Aliquota de 6%	0,00
03.Adicional	6.614.215,85
DEDUÇÕES	
04.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	397.212,95
06.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
07.(-)Atividade Audiovisual	0,00
08.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00
11.(-)Redução por Reinvestimento	0,00
12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
13.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte	32.164.129,45
14.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público	0,00
15.(-)Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
16.(-)Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	0,00
17.(-)Parcelamento Efetivamente Pago de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
18.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-16.016.802,78
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
20.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
21.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00
Os dados desta declaração são cópia fiel do original.	
	DRF - Vitória
	*** Última Página ***

Neste ponto, identifico um equívoco cometido pela contribuinte. Apesar de os demonstrativos de retenção e os registros da Receita Federal indicarem retenções na fonte no valor total de R\$ 32.164.129,42, referentes ao 4º trimestre de 2000, apenas R\$ 16.016.802,78 correspondem ao saldo negativo efetivamente apurado.

Dessa forma, uma vez demonstrado que os rendimentos que deram origem às retenções foram devidamente submetidos à tributação, entendo que o direito creditório deve restringir-se a R\$ 16.016.802,78, valor que corresponde ao saldo negativo efetivamente apurado e disponível naquele trimestre-base.

Retomando a apreciação do despacho decisório, verifico que a autoridade fiscal reconheceu apenas R\$ 23.630.866,41 das retenções totais de R\$ 32.164.129,42. Segundo o parecer, a diferença se deve ao fato de o contribuinte ter declarado receitas financeiras no valor de R\$ 56.820.397,22, conforme ficha 06A da DIPJ (e-fl. 482), razão pela qual foi considerada apenas a parcela de retenção proporcional à receita efetivamente tributadas:

Ao compulsar a Ficha 06A — Demonstração do Resultado, da DIPJ 2001, à fl. 236, verifica-se que o montante dos rendimentos objeto de retenção de imposto de renda na fonte (R\$ 162.199.752,63) supera o valor registrado de receita financeira do período (R\$ 56.820.397,22) [...]

Dessa forma, considerando o cálculo proporcional das retenções de imposto de renda na fonte concernentes aos rendimentos oferecidos à tributação, é possível corroborar o montante de R\$ 23.630.866,41 (vinte e três milhões, seiscentos e trinta mil, oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos).

CNPJ	Comprovante Rendimento	Comprovante IRRF	Extra-Contábil (resgate juros)	Extra-Contábil (resg. var. camb.)	IRRF proporcional
28.497.394/0001-54	R\$ 7.973,04	R\$ 119,58			R\$ 119,58
	R\$ 2.657,68	R\$ 39,80			
	R\$ 2.657,68	R\$ 39,80			
	R\$ 2.657,68	R\$ 39,80			
33.987.793/0001-33	R\$ 115.783.685,10	R\$ 23.156.737,00	R\$ 33.229.897,85	R\$ 82.553.787,25	R\$ 23.156.737,00
	R\$ 68.095.266,28	R\$ 13.619.053,24	R\$ 22.546.580,42	R\$ 45.548.685,86	
	R\$ 47.688.418,82	R\$ 9.537.683,76	R\$ 10.683.317,43	R\$ 37.005.101,39	
58.160.789/0001-28	R\$ 46.408.094,49	R\$ 9.007.272,84	R\$ 2.442.236,76		R\$ 474.009,83
	R\$ 18.737.862,40	R\$ 3.724.323,35	R\$ 695.849,15		
	R\$ 21.243.563,56	R\$ 4.050.183,13	R\$ 1.693.554,06		
	R\$ 6.426.668,53	R\$ 1.232.766,36	R\$ 52.833,55		
TOTAIS	R\$ 162.199.752,63	R\$ 32.164.129,42	R\$ 35.672.134,61	R\$ 23.630.866,41	R\$ 23.630.866,41

A ausência de localização integral dos rendimentos constitui o pilar sobre o qual se sustentou a proporcionalidade aplicada pela fiscalização e, por consequência, o indeferimento parcial do crédito.

Compartilho do mesmo entendimento manifestado pelo auditor fiscal na informação de e-fl. 2.725/2.731, a apreciação da matéria deve, de fato, partir dos rendimentos declarados no 4º trimestre, mas não pode se limitar a ele, pois a dinâmica das operações financeiras revela que o reconhecimento dos rendimentos e a retenção do imposto na fonte são eventos que não coincidem no tempo.

Os rendimentos são reconhecidos mensalmente, conforme o regime de competência, ao passo que as retenções normalmente se concentram nos meses de “come-cotas” (maio e novembro) ou no momento do resgate das aplicações. Esse descompasso temporal justifica, em tese, a maior retenção identificada no 4º trimestre de 2000.

Assim, a forma mais adequada de verificar se as receitas financeiras informadas na DIRF foram efetivamente oferecidas à tributação na DIPJ é ampliar o período de análise, o que passo a fazer:

Exame dos rendimentos financeiro do 4º trimestre de 2000:

No Livro Razão, conta 412104, referente ao período de 01/10/2000 a 31/12/2000 (e-fl. 1.316), identifico os seguintes lançamentos, os quais demonstram a movimentação dos rendimentos financeiros:

Identificador	Valor do Rendimento (Receita Financeira)	Histórico no Razão
100095123	R\$ 8.024.180,95	Banco Garantia - 10/2000
100095157	R\$ 18.612.726,78	Banco Safra - 10/2000
100099890	(R\$ 710.854,70)	Banco Garantia - 11/2000
100100155	R\$ 20.320.087,80	Banco Safra - 11/2000
100105180	R\$ 6.095.808,31	Banco Safra - 12/2000

Em outubro de 2000, os rendimentos financeiros totalizaram R\$ 28.043.946,30, valor obtido pela soma dos rendimentos do Banco Safra - R\$ 18.612.726,78 - e do Banco Garantia - R\$ 8.024.180,95 - que juntos perfazem R\$ 26.636.907,73. A esse subtotal foram acrescentadas outras receitas financeiras do mês, no montante de R\$ 1.407.038,57.

Em novembro de 2000, os rendimentos financeiros atingiram R\$ 21.078.050,07, compostos pelo resultado positivo do Banco Safra - R\$ 20.320.087,80 - dedução de (R\$ 710.854,70) do Banco Garantia e acréscimo de R\$ 1.468.816,97 referentes a outras receitas financeiras.

Em dezembro de 2000, a Recorrente registrou rendimentos financeiros global de R\$ 7.698.489,85, valor composto pelos rendimentos do Banco Safra de R\$ 6.095.808,31 e outras receitas financeiras no valor de R\$ 1.602.681,54.

A análise do balancete referente ao período em exame revela que o valor de R\$ 28.043.946,30 consta na e-fl. 1.304, a quantia de R\$ 21.078.050,07 na e-fl. 1.306 e o montante de R\$ 7.698.489,85 na e-fl. 1.308, todos devidamente lançados na coluna "Líquido" e na linha correspondente à "Financeiras".

Examinando a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) constante da e-fl. 183, observo que a contribuinte ofereceu à tributação o valor de R\$ 56.820.397,22, apresentando uma diferença de R\$ 89,00 a menor em relação ao valor correto para o trimestre (R\$ 56.820.486,22). A diferença, embora insignificante diante dos montantes em discussão, merece registro por questão de rigor técnico e transparência processual.

Diante da ausência de exclusões equivalentes no demonstrativo do Lucro Real e considerando que o valor de R\$ 56.820.397,22 se encontra devidamente registrado na ficha 06A da DIPJ, e-fl. 245, entendo que a contribuinte submeteu à tributação os rendimentos correspondentes ao período.

Exame dos rendimentos financeiro do 3º trimestre de 2000:

No Livro Razão, conta 412104, referente ao período de 01/07/2000 a 30/09/2000 (e-fl. 1.340), identifico os seguintes lançamentos, os quais demonstram a movimentação dos rendimentos financeiros:

Identificador	Valor do Rendimento (Receita Financeira)	Histórico no Razão
100070214	R\$ 665.013,54	Banco Garantia - 07/2000
100070624	(R\$ 537.706,86)	Banco Safra - 07/2000
100075789	R\$ 10.670.185,27	Banco Garantia - 08/2000
100076277	R\$ 14.733.501,46	Banco Safra - 08/2000
100084821	R\$ 3.986.721,00	Banco Garantia - 09/2000
100084840	R\$ 13.056.741,91	Banco Safra - 09/2000
100085007	(R\$ 317,30)	Ajuste

Em julho de 2000, os rendimentos financeiros totalizaram R\$ 1.672.200,48. O montante resulta do rendimento positivo apurado junto ao Banco Garantia de R\$ 665.013,54, deduzido do ajuste de (R\$ 537.706,86) relativo ao Banco Safra, e acrescido das demais receitas financeiras do mês, que somaram R\$ 1.544.893,80.

Em agosto de 2000, os rendimentos financeiros atingiram R\$ 27.785.755,65. Esse montante resulta do rendimento apurado junto ao Banco Safra - R\$ 14.733.501,46 - somado ao rendimento proveniente do Banco Garantia - R\$ 10.670.185,27 - e acrescido das demais receitas financeiras do mês, no valor de R\$ 2.382.068,92.

Em setembro de 2000, a Recorrente obteve rendimento financeiro global de R\$ 18.686.525,70, formado pelos rendimentos provenientes do Banco Safra - R\$ 13.056.741,91 - do Banco Garantia - R\$ 3.986.721,00 - acrescidos das demais receitas financeiras R\$ 1.643.380,09 e ajustados pela dedução contábil de (R\$ 317,30).

A análise do balancete referente ao período em exame revela que o valor de R\$ 1.672.200,48 consta na e-fl. 1.298, a quantia de R\$ 27.785.755,65 na e-fl. 1.300 e o montante de R\$ 18.686.525,70 na e-fl. 1.302, todos devidamente lançados na coluna "Líquido" e na linha correspondente à "Financeiras".

Examinando a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) constante da e-fl. 173, observo que a contribuinte ofereceu à tributação o valor de R\$ 48.144.570,83, apresentando uma diferença de R\$ 89,00 a maior em relação ao valor correto para o trimestre (R\$

48.144.481,83). A diferença, embora insignificante diante dos montantes em discussão, merece registro por questão de rigor técnico e transparência processual.

Diante da ausência de exclusões equivalentes no demonstrativo do Lucro Real e considerando que o valor de R\$ 48.144.570,83 se encontra devidamente registrado na ficha 06A da DIPJ, e-fl. 243, entendo que a contribuinte submeteu à tributação os rendimentos correspondentes ao período.

Exame dos rendimentos financeiro do 2º trimestre de 2000:

No Livro Razão, conta 412104, referente ao período de 01/04/2000 a 30/06/2000 (e-fl. 1.364), identifiquei os seguintes lançamentos, os quais demonstram a movimentação dos rendimentos financeiros:

Identificador	Valor do Rendimento (Receita Financeira)	Histórico no Razão
100053861	R\$ 43.744,22	Varição cambial
100053971	R\$ 10.323.206,17	Banco Safra - 04/2000
100053886	R\$ 15.600.052,25	Banco Garantia - 04/2000
100059758	R\$ 3.125.765,58	Banco Garantia - 05/2000
100059765	R\$ 5.753.050,20	Banco Garantia - 05/2000
100060129	R\$ 2.614.732,80	Banco Safra - 05/2000
100065618	(R\$ 3.100.136,54)	Banco Garantia - 06/2000
100065627	R\$ 3.978.604,38	Banco Safra - 06/2000

Em abril de 2000, a Recorrente auferiu rendimentos financeiros no montante de R\$ 27.605.368,47, resultantes dos ganhos provenientes do Banco Garantia - R\$ 15.600.052,25 - do Banco Safra - R\$ 10.323.206,17 - acrescidos das outras receitas financeiras de R\$ 1.638.365,83 e da variação cambial no valor de R\$ 43.744,22.

Em maio de 2000, os rendimentos financeiros alcançaram R\$ 12.920.377,09. O valor decorre do rendimento do Banco Safra de R\$ 2.614.732,80, somado ao rendimento do Banco Garantia de R\$ 8.878.815,78, acrescido das outras receitas financeiras de R\$ 1.426.828,51.

Em junho de 2000, a Recorrente registrou rendimentos financeiros totais de R\$ 2.458.633,68, valor composto pelos rendimentos do Banco Safra - R\$ 3.978.604,38 - deduzido do Banco Garantia (R\$ 3.100.136,54), acrescido de outras receitas financeiras de R\$ 1.580.165,84.

A análise do balancete referente ao período em exame revela que o valor de R\$ R\$ 27.605.368,47, consta na e-fl. 1.294, a quantia de R\$ 12.920.377,09 na e-fl. 1.292 e o montante

de R\$ 2.458.633,68 na e-fl. 1.296, todos devidamente lançados na coluna “Líquido” e na linha correspondente à “Financeiras”.

Examinando a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) constante da e-fl. 165, observo que a contribuinte ofereceu à tributação o valor de R\$ 42.984.379,24.

Diante da ausência de exclusões equivalentes no demonstrativo do Lucro Real e considerando que o valor de se encontra devidamente registrado na ficha 06A da DIPJ, e-fl. 241, entendo que a contribuinte submeteu à tributação os rendimentos correspondentes ao período.

Exame dos rendimentos financeiro do 1º trimestre de 2000:

No Livro Razão, conta 412104, referente ao período de 01/01/2000 a 31/03/2000 (e-fl. 1.3909), identifico os seguintes lançamentos, os quais demonstram a movimentação dos rendimentos financeiros:

Identificador	Valor do Rendimento (Receita Financeira)	Histórico no Razão
100040075	R\$ 3.435.889,30	Banco Garantia - 01/2000
100040114	R\$ 10.956.062,24	Banco Safra - 01/2000
100043612	R\$ 953.969,90	Banco Garantia - 02/2000
100046772	(R\$ 1.862.799,09)	Banco Garantia - 03/2000
100048776	R\$ 2.357.013,09	Banco Safra - 03/2000
100048780	(R\$ 227.550,50)	Acerto de saldo
100048781	R\$ 38.093,00	Acerto de saldo

Em janeiro de 2000, a Recorrente auferiu rendimentos financeiros no montante de R\$ 15.982.361,01, resultantes dos ganhos obtidos junto ao Banco Garantia - R\$ 3.435.889,30 - e ao Banco Safra - R\$ 10.956.062,24 - acrescidos das demais receitas financeiras - R\$ 1.497.934,63 - e das aplicações registradas na conta 412105, no valor de R\$ 92.474,84 (e-fls. 1.392).

Em fevereiro de 2000, os rendimentos financeiros alcançaram R\$ 3.534.904,15. O valor decorre do rendimento do Banco Garantia de R\$ 953.969,90, acrescido das outras receitas financeiras de R\$ 1.908.360,72 e das aplicações registradas na conta 412105, no valor de R\$ 672.573,53 (e-fls. 1.392).

Em março de 2000, a Recorrente registrou rendimentos financeiros totais de R\$ 1.924.992,70. O valor é composto pelos rendimentos auferidos junto ao Banco Safra de R\$ 2.357.013,09, deduzidos dos ajustes referentes ao Banco Garantia (R\$ 1.862.799,09), acrescidos das demais receitas financeiras do período no valor de R\$ 1.620.236,20 e de um acerto positivo de R\$ 38.093,00, diminuído do acerto negativo de (R\$ 227.550,50).

A análise do balancete referente ao período em exame revela que o valor de R\$ R\$ 15.982.361,01, consta na e-fl. 1.286, a quantia de R\$ 3.534.904,15 na e-fl. 1.288 e o montante de R\$ 1.924.992,70 na e-fl. 1.290, todos devidamente lançados na coluna “Líquido” e na linha correspondente à “Financeiras”.

Examinando a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) constante da e-fl. 157, observo que a contribuinte ofereceu à tributação o valor de R\$ 21.442.257,86.

Diante da ausência de exclusões equivalentes no demonstrativo do Lucro Real e considerando que o valor de se encontra devidamente registrado na ficha 06A da DIPJ, e-fl. 239, entendo que a contribuinte submeteu à tributação os rendimentos correspondentes ao período.

A fim de permitir melhor compreensão dos valores envolvidos, disponibilizo a seguir um quadro consolidado dos rendimentos financeiros percebidos pela Recorrente no período:

	Rendimento	Banco Safra	Banco Garantia	Outros	Ajustes
1º Trimestre	R\$ 21.442.257,86	R\$ 13.313.075,33	R\$ 2.527.060,11	R\$ 5.791.579,92	(R\$ 189.457,50)
2º Trimestre	R\$ 42.984.379,24	R\$ 16.916.543,35	R\$ 21.378.731,49	R\$ 4.689.104,40	
3º Trimestre	R\$ 48.144.481,83	R\$ 27.252.536,51	R\$ 15.321.919,81	R\$ 5.570.342,81	(R\$ 317,30)
4º Trimestre	R\$ 56.820.397,22	R\$ 45.028.622,89	R\$ 7.313.326,25	R\$ 4.478.537,08	(R\$ 89,00)
TOTAL	R\$ 169.391.516,15	R\$ 102.510.778,08	R\$ 46.541.037,66	R\$ 20.529.564,21	(189.863,80)

Em síntese, a avaliação da documentação contábil e fiscal apresentada demonstra que, no ano de 2000, a contribuinte ofereceu à tributação todos os rendimentos financeiros auferidos. Os elementos constantes dos autos não revelam qualquer inconsistência que possa suscitar dúvida sobre essa conclusão.

Informo ainda que no ano de 1998, e-fl. 1.850, o contribuinte ofereceu a tributação o rendimento no valor de R\$ 181.785.469,36. Já em 1999, os rendimentos financeiros totalizaram a quantia de R\$ 573.923.674,57, e-fl. 1.414, valores confirmados pelo perito judicial e parecer técnico da RFB.

Análise da perícia e da informação fiscal nº. 1.514/2023:

A perícia consignou, em suas conclusões de e-fl. 2.708, que as contas de receitas financeiras, inclusive aquelas decorrentes de aplicações, foram registradas segundo o regime de competência e integralmente tributadas para fins de IRPJ.

Verificou também que, no período analisado, algumas aplicações tiveram seus rendimentos submetidos à retenção do IRRF não pela competência, mas apenas no momento do resgate, gerando um descompasso entre a retenção e o reconhecimento contábil dos rendimentos.

Ainda assim, quanto a essas aplicações, a perícia não identificou qualquer omissão ou falta de tributação para fins de IRPJ. Igual entendimento foi manifestado pelo auditor fiscal em sua informação fiscal:

Segundo as DIRF das fontes pagadoras, as receitas financeiras da Aracruz Celulose entre 1998 e 2000 totalizam R\$ 842.425.173,08, conforme o quadro-resumo a seguir:

Código de Receita	Estab.0001			Estab.0002		
	1998	1999	2000	1998	1999	2000
3426	163.206,00	0,18	0,00	71.205.430,44	513.432.091,27	154.668.692,20
6800				1,95	15.290.588,47	86.321.067,99
5273				309.401,80	1.034.643,89	
3251	22,46		0,02	26,41		
Total	163.228,46	0,18	0,02	71.514.860,60	529.757.323,63	240.989.760,19
					Total	842.425.173,08

Por sua vez, a empresa declarou na ficha de Demonstração do Resultado em suas DIPJ (item "Outras Receitas Financeiras"), oferecendo, portanto, à tributação pelo IRPJ, as seguintes receitas financeiras:

Ano-base	Rec. Financeira
1998	181.785.469,36
1999	573.923.674,57
2000 (1º trim)	21.442.257,86
2000 (2º trim)	42.984.379,24
2000 (3º trim)	48.144.570,83
2000 (4º trim)	56.820.397,22
Total	925.100.749,08

Como se percebe, os valores constantes das DIPJ são superiores aos declarados em DIRF pelas fontes pagadoras quando se analisa em conjunto os anos de 1998 a 2000, não prosperando, assim, o argumento de que as receitas financeiras não foram oferecidas à tributação.

Portanto, do exame do acervo probatório, verifico que a tese sustentada pelo contribuinte deve ser acolhida. Os documentos constantes dos autos evidenciam, de maneira segura, que os rendimentos financeiros foram oferecidos à tributação, não subsistindo dúvida quanto à sua inclusão na base de cálculo do IRPJ.

A Recorrente demonstrou, de forma satisfatória, o cumprimento do ônus probatório que lhe competia, comprovando tanto a retenção do imposto na fonte quanto a correta oferta dos valores percebidos à tributação.

Nesse contexto, revela-se legítimo o reconhecimento do crédito pleiteado no valor de R\$ 32.164.129,42, do qual decorre o saldo negativo de R\$ 16.016.802,78 apurado no 4º trimestre de 2000.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, encaminho meu voto no sentido de:

- i) Indeferir o pedido de realização de nova diligência, por se mostrar desnecessário ao deslinde da controvérsia;
- ii) Rejeitar o pedido de inclusão da Dcomp nº 13624.45985.300104.1.3.02-6005 na composição do saldo negativo, por estar a pretensão fulminada pela prescrição;
- iii) Negar o pedido de exclusão dos débitos controlados nas Dcomp's nº 09979.23995.300703.1.3.02-2170 e 03565.90209.131103.1.7.02-7977, por considerar não comprovada a duplicidade de cobrança;
- iv) Deferir o pedido de exclusão dos débitos transmitidos nos Dcomp's nº 13250.97087.281103.1.3.02-5696, 09814.20140.300104.1.3.02-1589 e 37354.45653.111006.1.7.02-9778, com o objetivo de evitar duplicidade de cobrança;
- v) Reconhecer o crédito adicional no valor de R\$ 8.533.264,53 em favor da contribuinte, corresponde ao saldo negativo no 4º trimestre de 2000, além daquele já reconhecido na instância de piso, homologando, por consequência, as compensações transmitidas até o limite do crédito reconhecido/disponível.

Assinado Digitalmente

Renato Rodrigues Gomes

Conselheiro Relator